



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020201862086

Nome original: 0818880-56.2020.8.10.0000.pdf

Data: 18/12/2020 17:22:23

Remetente:

Verilene Rocha Menezes

1ª Câmara Cível

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DECISÃO NO AI Nº0818880-56.2020.8.10.0000PJE - REF. AO PROCESSO Nº0800471-83.202
0.8.10.0080



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/12/2020

Número: **0818880-56.2020.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.558.243,84**

Processo referência: **0800471-83.2020.8.10.0080**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS (AGRAVANTE)		JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CANTANHEDE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8923549	18/12/2020 15:02	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0818880-56.2020.8.10.0000

AGRAVANTE: JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Advogado: Dr. Jefferson Wallace Gomes Martins Franca

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Martinho dos Santos Barros contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cantanhede, Dr. Paulo do Nascimento Junior, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente.

O agravante, prefeito eleito do Município de Cantanhede, ajuizou pedido de tutela antecedente contra o ora agravado em razão de indício de desvio de recursos públicos recebidos em dezembro de 2020 pelo atual prefeito derrotado nas eleições, em especial nos contratos para fornecimento de combustíveis para as Secretaria de Educação, Assistência Social, Administração e Saúde, que para o ano de 2020 foi estimado em 442.000L, cujo contrato foi realizado com o Posto Joyce IV Eirele.

Ocorre houve pedido de aditamento ao contrato de combustível em 01/07/2020 no percentual de 25%, sendo novamente contratado o referido Posto de combustível. Assentou que o montante de litros de combustível utilizado no presente ano supera mais que o dobro do ano de 2019, o que estranho, pois em razão da pandemia vários órgãos tiveram suas atividades reduzidas.

Aduziu que o referido posto pertencente a Adriano Almeida Soeiro, que seria laranja de Josival Cavalcanti da Silva –julgo Pacovan, agiota financiador de campanhas políticas no Maranhão e que já fora preso por diversas vezes, de forma que defende o suposto desvio de verba pública para despesas de campanha.

Destacou, ainda, o risco da ausência do bloqueio, uma vez que sequer há no portal de transparência do Município informações sobre os pagamentos dos servidores do período de 01/10/2020 a 01/12/2020, bem como a ocorrência de atraso nas informações da transição do governo.

Assim, postulou pelo bloqueio de todas as contas bancárias do Município e seus fundos



(entes sem personalidade jurídica) no mês de Dezembro de 2020, junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, até que seja realizada a transição do art. 156 CE/MA.

Era o que cabia relatar.

Inicialmente concedo o pedido de justiça gratuita ao recorrente, considerando o elevado valor da causa e a impossibilidade do seu pagamento, sem que ocorra prejuízo para seu sustento e de sua família.

Para que seja deferido o pedido liminar no presente recurso devem estar configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sabe-se que a transição de uma administração para outra, onde um gestor deixa a administração e tem obrigações pendentes a resolver, mister se faz que a mesma ocorra de modo mais transparente possível, a fim de isentar os gestores de responsabilidades civis, administrativas, de improbidade e até criminais.

Levando em conta a dificuldade enfrentada pelos gestores quando da transição, o governo federal baixou normas de orientação que devem ser seguidas pelos gestores a fim de evitar problemas como a instalação da equipe de transição, mediante ato normativo específico com datas de início e de encerramento dos trabalhos, identificação de finalidade e forma de atuação.

No presente caso, o autor, ora agravante, aponta a ocorrência de dificuldades para a transição, na medida em que o processo vem ocorrendo com atraso, não constam informações indispensáveis no portal da transparência do Município, inclusive, quanto ao pagamento dos salários dos servidores dos últimos meses, o que, a meu ver, demonstra a necessidade de adoção de medidas emergenciais, de forma a garantir não só o pagamento dos servidores, mas assegurar a continuidade dos serviços essenciais e evitar possível desvio de valores.

Oportuno destacar que o recorrente traz fortes indícios de irregularidades nas contratações de fornecimento de combustível nesse último ao do exercício financeiro que, conforme documentos juntados aos autos, já somam mais que o dobro da quantidade de litros utilizados no ano de 2019, em um ano atípico de pandemia em que diversos órgãos públicos tiveram suas atividades reduzidas.

Além disso, fora relatado suposto vínculo entre o titular do posto e possível agiota. A nova aquisição de combustíveis ocorreu em 01/10/2020 com o valor de hum milhão, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais, trinta e três centavos.

Desse modo, defiro o pedido de liminar para bloquear as contas bancárias do Município e seus fundos (entes sem personalidade jurídica) no mês de Dezembro de 2020, junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, até que seja realizada a transição do art. 156 CE/MA.

Intimem-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 30 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.



Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

